

JUIZES DE MENORES, CONSERVADORISMO E REPRESSÃO NA DÉCADA DE 1960

Rosana Ulhôa Botelho

Uniceub

CENAS DE VIOLÊNCIA TULMUTUAM BRASÍLIA. A manchete do *Correio Braziliense* de 13 de março de 1968 veio acompanhada de foto de estudantes atingidos por jatos de água disparados por homens do Corpo de Bombeiros. A reportagem explicava que as manifestações ocorreram em repúdio ao assassinato do estudante Edson Luís dois dias antes no Rio de Janeiro, indicando que centenas de universitários, estudantes secundaristas e populares, em passeata na Avenida W-3, rumo à Praça 21 de Abril, tinham sido reprimidos pelas forças policiais, que não pouparam sequer deputados da oposição, desferindo-lhes golpes e pancadas quando eles tentavam interferir a favor dos manifestantes. Embora noticiasse tais fatos, o artigo não deixava de justificar a ação repressora, enxergando excessos nos atos dos manifestantes e indícios de infiltração de “profissionais da baderna” nas reuniões estudantis. O episódio foi assim avaliado: “embora a exaltação dos rapazes tenha sido além do normal, a polícia manteve-se na posição de defensora da ordem, reprimindo os abusos e excessos, mas garantindo aos verdadeiros manifestantes o direito de protesto contra o ocorrido”. O jornal tateava, portanto, noticiando os fatos que provocavam alarde, condenando os excessos, mas num

quadro de adesão à ordem instituída, seguindo a tendência detectada em pesquisa sobre a imprensa da época.¹

Uma manchete secundária anunciava que a polícia tinha detido mais de cem estudantes, “sendo a maioria constituída de menores, que foram encaminhados à Delegacia de Serviços Sociais”. O Código de Menores vigente prescrevia agilidade na comunicação das detenções de jovens abaixo de 18 anos ao Juiz de Menores; mas, num contexto marcado pela intimidação aberta perpetrada por integrantes da polícia e do exército, operadores do “sistema de proteção ao menor” – instituições especiais da justiça, da polícia e da assistência social – Tateavam, como os jornais. Alguns coonestavam o arbítrio em voga, mas certamente não faltaram atuações responsáveis, guiadas pelo imperativo de resguardar os adolescentes da arbitrariedade e violência. Documentos dos arquivos do Juizado de Menores do Distrito Federal indicam a ocorrência das duas práticas, embora não dêem margens para uma avaliação precisa da dimensão em que uma suplantava a outra.

O pequeno número de processos abertos sob a alegação de panfletagem, pichações e participação no movimento estudantil em 1968, quando o jornal local registrava inúmeras detenções de secundaristas, pode ser indicador de uma tática de proteção: não registrar nos arquivos o envolvimento dos menores encaminhados ao *Juizado* nas movimentações estudantis do período. Hipótese razoável, se considerarmos que tal procedimento coadunava com a informalidade da jurisdição de menores, que operava sem os “formalismos jurídicos clássicos” em nome do caráter pedagógico e protetor que lhe era constitutivo.² Vejamos os autos.

As duas faces do juiz de menores

A face protetora do Juiz aparece nos casos abaixo descritos. Em junho foi aberto processo especial relativo a um rapaz de 17 anos, denunciado por participação no movimento estudantil. O processo se encerra rapidamente, com a entrega do envolvido ao seu advogado, que firmou a obrigação de zelar pela sua guarda, “impedindo sua participação em concentrações não autorizadas pelos poderes públicos”.³ No mês de outubro, mais três processos do tipo. Um referia-

se a duas moças e dois rapazes entre 16 e 17 anos, residentes no Plano Piloto, recolhidos sob acusação de distribuírem panfletos com manifestos subversivos pelas ruas. Os jovens procuraram se safar com a seguinte versão dos fatos: quando assistiam aos jogos comemorativos do Dia do Professor num colégio local, receberam os manifestos, os quais estariam sendo jogados fora, pela janela do carro, e não distribuídos, conforme a denúncia. Os autos registram que o Juiz de Menores considerou o comportamento dos jovens “apenas imprudente”, e eles foram liberados.⁴ Ainda em outubro, um garoto de 15 anos também foi indiciado por distribuição de panfletos “de caráter subversivo”. Em sua defesa, alegou que os tinha recebido numa passeata. Outro adolescente foi acusado de ter pichado veículos de transporte coletivo com dizeres subversivos.⁵ Em ambos os casos, os jovens foram liberados, “após orientação do caso”.

Já a face coonestadora do juiz se desenha num processo aberto em data anterior (no mês de junho), referente a três jovens (um de 15 anos e dois de 17).⁶ A Polícia Federal os prendera sob alegação de promoverem “agitação no meio estudantil contra as autoridades constituídas” e de integrarem o Partido Operário Revolucionário Trotskista. Consta dos autos um ofício do Departamento de Polícia Federal solicitando ao Juiz de Menores a autorização da custódia dos “menores” no quartel da Polícia do Exército. O Juiz atendeu à solicitação, prescrevendo um prazo de 10 dias de custódia. Contudo, novo ofício lhe foi endereçado, desta feita informando que, “por questões de comodidade”, os menores haviam sido transferidos para as instalações do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea, e solicitando que, a partir de então, todos os estudantes menores, quando presos, fossem postos sob custódia neste local. Quantos estiveram nessa situação? Não há registros nos arquivos do antigo Juizado de Menores do DF.

As demais peças desse processo mostram um vaivém de correspondências: ofício do Juiz de Menores, autorizando a permanência dos garotos no quartel por mais tempo, mas assegurando a visita de seus pais; carta aos diretores do colégio onde os jovens estudavam, solicitando o abono de suas faltas, “em caráter confidencial”; ofício do Departamento de Polícia Federal, com a cópia do inquérito “para apurar crime contra a segurança nacional”; registros dos depoimentos

prestados pelos jovens, os quais negavam as implicações mais sérias dos atos que lhes foram atribuídos.⁷ Os autos registram os resultados das investigações na residência de pelo menos um dos estudantes, onde foram encontrados objetos assim descritos: “três livros de caráter subversivos, 2 fotografias, um conjunto com extensão para eletricidade, de feição caseiro, com produtos químicos, 1 panfleto do MRE da República da Coreia”, dentre outros. Os agentes tinham arrombado a porta do Diretório Estudantil do Centro de Ensino Médio, apreendendo um mimeógrafo e um exemplar do jornal *Frente Operária*. Constavam ainda do processo alguns panfletos considerados de caráter subversivo à época, como boletins do Movimento Estudantil descrevendo a situação nos estados brasileiros e em diversos países do mundo. Fotografias de estudantes em manifestações estavam marcadas com um círculo ao redor de suas cabeças, um X no rosto ou marcas de caneta. O processo foi arquivado, sem maiores informações, em 12 de setembro de 1969, um ano e dois meses depois de ter sido aberto.

Ainda que a documentação não permita indicar o que aconteceu realmente aos jovens, certamente funciona como um *monumento* da repressão, deixando marcas de uma relação específica entre os poderes que regulavam a ordem normativa naqueles dias. Sob a égide da Lei de Segurança Nacional, o poder do Juiz de Menores de proteger os adolescentes pegos pela repressão reduzia-se aos estreitos limites que lhe eram divisados pelos inquéritos policiais *dos quais tomava conhecimento*, numa conjuntura em que veículos da imprensa estavam cerceados em suas possibilidades de tornar pública a repressão policial que se dava nos “porões”, o que a tornava praticamente invisível. Contudo – esse é o ponto a ressaltar – o poder da jurisdição de menores ampliava-se em outras esferas, pois a “excepcionalidade” instaurada pela ditadura dava um novo vigor a certos juízes de menores especialmente ciosos da atuação preventiva que lhes era facultada por uma jurisdição “livre” das formalidades que vigoravam em outras jurisdições.

Relativamente à imprensa, por exemplo, havia a possibilidade de embargo de publicações pelo magistrado de menores sob a alegação de atentado violento ao pudor. Pelo menos dois episódios de impedimento da circulação da revista *Realidade* mostram como o titular de uma jurisdição desembaraçada dos formalismos

jurídicos clássicos podia atuar numa direção contrária à livre expressão de idéias e opiniões.⁸ Publicação que apostava no interesse dos leitores pela informação bem documentada e pelo debate de um amplo leque de temas do momento – a Guerra do Vietnã, os festivais de música, o movimento hippie, a pílula anticoncepcional, o divórcio –, a revista tinha publicado, em agosto de 1966, reportagem intitulada “A juventude diante do sexo”. O número seguinte, que dava continuidade à pesquisa do tema, foi impedido de circular no Rio de Janeiro pelo Juiz de Menores, Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão, sob a alegação de que a reportagem era de natureza obscena. O mesmo ocorreu com a edição de janeiro de 1967, dedicada “à mulher brasileira hoje”, desta feita por iniciativa do Curador de Menores de São Paulo, Luiz Santana Pinto. No dia seguinte, Cavalcanti de Gusmão também determinou a apreensão dos exemplares à venda no Rio de Janeiro. Na edição de dezembro, os leitores da revista puderam conhecer os argumentos da acusação e da defesa sobre a reportagem proibida, mas não puderam conferir o seu teor, pois a ela não tiveram acesso.⁹ Atuações desse tipo certamente tinham ressonância junto aos demais magistrados, colocando em evidência seu poder de intervenção. No ano seguinte ao último embargo da revista *Realidade*, quando estudantes secundaristas foram também confinados nos “porões” da ditadura, os juizes de menores brasileiros realizaram o seu terceiro encontro nacional dando as costas para os acontecimentos políticos do país e para os jovens nele envolvidos, elegendo, em contrapartida, o tema do *perigo moral* como fonte inspiradora de um novo Código de Menores.

O anteprojeto que estava em discussão em 1968 não rompia com o modelo que inspirara o primeiro código, promulgado em 1927, permanecendo no quadro de uma intervenção tributária das teses dos partidários da corrente positiva, que preconizavam a substituição das penas por medidas de defesa social.¹⁰ Nas primeiras décadas da República, tais teses só foram parcialmente incorporadas a certos códigos, pois os juristas formados na tradição clássica lhes opunham resistência, afirmando o primado dos direitos civis. Contudo, na ditadura do *Estado Novo*, elas tiveram ampla acolhida. Em 1943, uma lei de emergência incidiu sobre algumas disposições do Código de 1927, entre elas introduzindo a figura de menor

em situação de *periculosidade*. Muito debatida nos congressos da *União Internacional de Direito Penal* desde o final do século XIX, a noção de periculosidade demorou a ser aceita como critério de prevenção, pois interferia sobremaneira nas liberdades individuais. Por isso, só chegou a ser incluída em códigos voltados para a infância e juventude devido ao relativo consenso acerca da vulnerabilidade dos segmentos infante-juvenis.¹¹ Dos anos 1920 em diante, com a ascensão de regimes autoritários, as fórmulas dos partidários da escola da defesa social puderam difundir-se e entranhar-se em outros códigos, principalmente naqueles países submersos na onda autoritária, como foi o caso do Brasil, de 1937 a 1945.

196 | Vinte anos depois, as teses de defesa social são revigoradas e a noção de *perigo* novamente se estabelece como parâmetro para a atuação preventiva, bem como para a jurisdição de menores. Importante observar que a possibilidade de redimensionamento do campo de intervenção da jurisdição de menores se viabilizava, no pós-64, por intermédio da grande codificação que estava sendo empreendida pelos ideólogos do Regime. Naquele momento, o Ministério da Justiça perdeu suas funções de articulação política, mas ficou com a tarefa de ordenar e codificar leis.¹² Para elaborar um anteprojeto de Código Criminal, o ministro da Pasta convocou o jurista Nelson Hungria. O artigo 32 do anteprojeto por ele elaborado abria a possibilidade de aplicação da lei criminal aos 16 anos, caso o indivíduo revelasse “suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta” (a pena aplicável, nesse caso, seria diminuída de um terço até a metade). Os juizes de menores bateram-se contra isto, sob a alegação de que representaria um recuo à investigação do discernimento, e a ação que empreenderam, dirigida ao Ministro da Justiça, obteve resultados: a Lei 5. 258, de 10 de abril de 1967, que dispunha “sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais” além de outras providências, foi revogada em 22 de maio de 1968 pela Lei 5.439.¹³

A interferência dos menoristas na alteração da “letra da lei” não resultava necessariamente na sua possibilidade de garantir a efetiva proteção aos jovens. A abertura do processo no Juizado de Menores decorrente do inquérito por “crime contra a segurança nacional” instaurado no Departamento de Polícia Federal,

examinado anteriormente, deu-se em 10 de junho de 1968, enquanto a nova lei, que revogava a de 1967, já estava em vigor desde 22 de maio.¹⁴ Na verdade, como se verá adiante, os magistrados da jurisdição de menores estavam muito mais preocupados em atuar na questão da moral e dos bons costumes do que na defesa de estudantes ainda adolescentes em confronto com a repressão política. Os debates travados em seu terceiro encontro nacional fornecem um testemunho disso.

Em foco, o porigo moral

“Os juízes de menores do Brasil não dialogavam há 11 anos quando, imbuídos do papel de integração da nova capital, resolvemos promover o terceiro encontro em Brasília, no período de 7 a 13 de outubro de 1968.” Esses foram os termos com que se fazia a apresentação dos Anais do III Encontro Nacional de Juízes de Menores, sem que nenhuma explicação fosse apresentada para o amplo espaço de tempo transcorrido do segundo encontro, sediado em Porto Alegre no ano de 1957, para o terceiro. Tudo indica que não convinha aos menoristas fazer conexões explícitas entre seu encontro e os acontecimentos daquele ano, mas as fontes examinadas até aqui impedem que sejam ignorados os motivos que fizeram os magistrados “se imbuírem do papel de integração da nova capital”, justamente em 1968. Conectado aos acontecimentos políticos do último ano, estava o problema da lei criminal, que se articulava ao intento de “legalizar” a repressão. Se a lei pôde servir de pretexto para a elaboração de um novo Código de Menores, como mais um dos instrumentos legais a serem contemplados na intensa codificação que se processava, é porque os juízes estiveram atentos à possibilidade de que o processo encetado terminasse incidindo sobre sua área de atuação, à sua revelia. Assim, colocaram-se em guarda em face de tal possibilidade. Um anteprojeto foi então encomendado pelo Ministro da Justiça ao Juiz de Menores da Guanabara, Cavalcanti de Gusmão (o mesmo dos episódios de embargo da revista *Realidade*).

No Encontro de Brasília, o anteprojeto foi discutido, apesar de o autor negar-se terminantemente a incorporar as sugestões dos colegas à sua obra pessoal.

Este foi o ponto que suscitou polêmica, e alguns dos integrantes do certame julgaram que, nesse caso, estariam perdendo tempo ao discutirem a matéria. Alyrio Cavallieri, secretário da mesa que presidia os debates, propôs, como solução do impasse, que as sugestões fossem veiculadas na imprensa e enviadas ao Ministro da Justiça, em vez de incorporá-las ao esboço de anteprojeto de Cavalcanti de Gusmão.¹⁵

198

As demais divergências em matéria de doutrina e de organização da jurisdição de menores, que se manifestavam nas comissões de trabalho, puderam ser canalizadas numa direção consensual, pois aos magistrados interessava sobremaneira reforçar uma associação nacional capaz de representá-los na sua luta pela afirmação das jurisdições de menores, e na sua expansão para as cidades de médio porte. Vinte juízes integravam o Encontro, sendo todos das capitais dos estados, distribuindo-se por três comissões de trabalho: a Comissão de Doutrina (centrada na discussão do estatuto do Direito do Menor), a Comissão de Legislação (voltada especialmente para questões práticas relativas à estrutura da jurisdição de menores e seus vínculos com as delegacias de menores e serviços especiais de apoio) e a Comissão de Padronização (que discutia a padronização das medidas aplicadas pelo Juiz de Menores e demais procedimentos de sua alçada). Como se pode ver, o que estava em questão em todas elas era o fortalecimento da jurisdição de menores.

No que diz respeito aos aspectos doutrinários, o objetivo que norteou a discussão foi a prevalência das disposições do *Direito do Menor* sobre aquelas emanadas dos demais ramos autônomos, especialmente do *Direito Criminal* e do *Civil*. Tendo em vista tal objetivo é que o Juiz de Menores de São Paulo, Athur de Oliveira Costa (o mesmo que fora instado pelo Curador de Menores a assinar o embargo de um número da revista *Realidade*), defendia que o Direito do Menor não era (nem deveria ser) um ramo autônomo. Para ele, esse ramo seria formado de normas de várias procedências, sendo o Direito Penal e o Direito Civil os “focos de irradiação” de conceitos dos quais se valeria. Não possuindo institutos que lhes fossem peculiares, não tendo autonomia legislativa (a Constituição não o tinha como ramo autônomo), nem didática (não constava como matéria específica nos currículos universitários),

era um direito vivido fundamentalmente como *praxis*, com a preocupação de sua adequação à humanidade concreta, um direito posto e compreendido em situação muito mais do que na mera abstração da idéia.¹⁶

O magistrado da jurisdição da capital paulista reportava-se às teses apresentadas ao *Sétimo Congresso de Associação Internacional dos Magistrados da Juventude*, ocorrido em 1966. Considerava então que

de contextos inicialmente retributivos e de exclusivo pátrio poder, passou-se (...) a um conceito de menor em perigo moral, muito mais amplo e compreensivo dos setores penal e civil, em um alargamento de perspectivas¹⁷

Assim, a negação da autonomia do Direito do Menor terminava, no argumento em questão, reafirmando a *elasticidade da intervenção preconizada*: “uma jurisprudência de bem-estar, com larga dependência dos setores psicológicos, sociológicos, educacionais, e que visaria não a punição, mas a preparação para o futuro”. Nas conclusões de seu trabalho, acatadas pela Comissão de Doutrina, o Juiz de Menores de São Paulo deixava claro a quem, na realidade, caberia “viver em situação”, usufruindo o direito vivido como *práxis*: o juiz da jurisdição de menores.

199

I. O Direito do Menor não é um ramo autônomo do Direito, por carência de objeto e métodos próprios, assim como de conceitos e princípios gerais, e, ainda, pela ausência de autonomia legislativa e didática.

II. O Direito do Menor deve ser compreendido, não como teoria, mas sim como prática, adquirindo realidade neste campo, e, unidade, pela competência do juiz de Menores.

III. Ao Juiz de Menores, por isso deve ser dada a maior amplitude de ação, visando o melhor preenchimento de suas funções, que estão em comunhão com a plenitude do Direito e da ciência e, mais do que isto, com a vida.

Essa exigência de maior amplitude de ação norteava os trabalhos dos menoristas na formulação de sua doutrina, incidindo, obviamente, na conceituação da figura do *menor* e na fixação do marco etário da menoridade. A militância dos juízes pela manutenção do limite de 18 anos para a inimputabilidade criminal deve ser entendida à luz de tal exigência. Por sua vez, a distinção entre menor *infrator*

e menor em *perigo moral* permitia que a jurisdição de menores se ocupasse tanto daquele que tivesse cometido ato penal típico quanto do jovem que apresentasse “inadaptação evidente”, o que, no entender do autor do anteprojeto de lei, consistia numa solução inovadora, criando uma “compulsoriedade inédita” (sic), pois impunha aos pais a “obrigação de submeter o menor a freqüência a clínicas de condutas, centros de orientação infantil ou juvenil, ou demais medidas aconselhadas por médicos clínicos ou psiquiatras da confiança do juiz”.

200 É de se registrar que a prevenção nesses termos tão marcados pela noção de *perigo moral*, ainda que não chegasse a causar intensas polêmicas, foi objeto de restrições. Por exemplo, Jorge Duarte de Azevedo, da jurisdição do Distrito Federal, lembrou que, embora a atuação preventiva tivesse sido consagrada no Código de 1927, “a maioria das legislações dos países cultos relutou em aceitar a intervenção judicial, em caráter preventivo, antes da provocação da parte interessada”. O magistrado questionou, ainda, o *estado de abandono*, outra fórmula prevista no Código de Menores, observando que

a caracterização do abandono, entre nós, não deve obedecer a critérios apriorísticos. Num país subdesenvolvido, com uma marginalização ponderável dos habitantes, segundo o critério formal da concepção de abandono, teríamos um terço da população de menores de 18 anos nesse estado. O juiz deve, portanto, preocupar-se mais com os critérios sociológicos do que com os legais. Sua intervenção deve estar adstrita à disponibilidade de recursos comunitários, sob pena de, muitas vezes, vir agravar os efeitos do abandono.¹⁸

Tudo indica que os rumos da discussão não foram alterados pelos argumentos do Juiz de Menores do Distrito Federal, pois as fórmulas “inovadoras” previstas no anteprojeto de lei ajustavam-se como uma luva nas mãos de magistrados pouco identificados com “formalismos jurídicos” e, por isso mesmo, empenhados na manutenção e reforço dos dispositivos disciplinares “preventivos”, “saneadores” e “moralizantes”, tão a gosto do Regime dos Gerais. Não por acaso, o tema da censura às diversões públicas ocupava parte considerável do anteprojeto de Gusmão, o mesmo que embargara a circulação da revista *Realidade* e que, em carta publicada na edição de fevereiro de 1967, reafirmava a justeza de sua decisão uma

vez que a revista teria resolvido “realizar uma verdadeira revolução radical no terreno da moral familiar”.¹⁹

Nas hostes da “revolução conservadora”, o juiz enxergava na *revolução cultural* que estava em curso o *perigo* a ser combatido. Inegavelmente, a perspectiva que orientava sua visão lhe permitia perceber que algo de muito importante estava se passando no terreno das relações familiares, mas lhe cegava, bem como a outros magistrados, para o perigo do arbítrio então vigente. E assim, ao final da década seguinte, quando “novos personagens entraram em cena” na demanda por liberdades civis e políticas, incluindo os direitos da infância e da juventude, a categoria dos magistrados de menores não se fez representar, pelo menos de forma visível. Estavam às voltas com a reforma do Código, desta feita substituindo a figura do menor em perigo moral pela do *menor em situação irregular*, mais próxima de uma legalidade de caserna do que de uma mudança de paradigma. Sancionado em 1980, o código teve mais dez anos de vigência, tendo sido derrubado por um amplo movimento que tinha como horizonte a instituição de *direitos* e não a defesa de um ramo do Direito.

A luta pela instituição do Estado de Direito permitiu a convergência das forças políticas que se haviam formado a partir de demandas situadas em diferentes âmbitos de ação, propiciando o consenso necessário à mudança de regime via instauração de uma Assembléia Nacional Constituinte. Os setores que se mobilizaram pelos Direitos da Criança e do Adolescente tiveram força suficiente para inscrevê-los na Constituição da República e, depois disso, regulamentá-los no Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi instituído em 1990, tomando o lugar do Código de Menores.

NOTAS

¹ Cf. AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, imprensa, Estado autoritário (1968-1978)*. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

² No Juizado de Menores, não havia propriamente processos, pois a informalidade era uma das características da jurisdição. Logo, o uso da denominação “processo especial de menor”.

³ DISTRITO FEDERAL. Juizado de Menores. Brasília, 27/06/1968. Autos n. 1.216, maço 16/A.

⁴ DISTRITO FEDERAL. Juizado de Menores. Brasília, 16/10/1968. Autos n. 1.499, maço 19/B.

⁵ DISTRITO FEDERAL. Juizado de Menores. Brasília, 29/10/1968. Autos n. 1.535, maço 19/B; e 17/10/1968. Autos n. 1.501, maço 19/B.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Juizado de Menores. Brasília, 10/06/1968. Autos n. 2.050, maço 30.

⁷ Ao final de cada depoimento, à interpelação que indagava como vinha recebendo tratamento “por parte das autoridades militares da unidade onde se encontra recolhido”, a resposta óbvia que as circunstâncias recomendavam: era bom o tratamento recebido e a declaração tinha sido prestada “de livre e espontânea vontade, sem nenhuma coação e devidamente assistido pelo curador”.

202

⁸ Cf. BOTELHO, Rosana Ulhôa. Golpes contra a *Realidade*. *Universitas Face História*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 45-57, 2003.

⁹ *Ibidem*, p. 50.

¹⁰ BOTELHO, Rosana Ulhôa. *Sob o signo do perigo: o estatuto dos jovens no século da criança e do adolescente*. Brasília, 2000. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de Brasília.

¹¹ Cf. HARRIS, Ruth. *Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin-de-siècle*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

¹² Cf. CARDOSO, Fernando Henrique. *Autoritarismo e democratização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

¹³ ENCONTRO DE JUÍZES DE MENORES, 3., 1968, Brasília. Anais... p. 232.

¹⁴ O registro das leis e da opinião de juristas sobre elas, até a edição do Código de Menores de 1979 (lei n. 6.697/79), pode ser encontrado no excelente trabalho elaborado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado. Cf. ALENCAR, Ana Valdez A. N de. *Código de Menores: Lei n. 6.697/79: comparações, anotações, histórico, informações*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1984. p. 375-381.

¹⁵ Segundo os procedimentos previstos, o anteprojeto seria submetido a uma comissão revisora, formada sob os auspícios do Ministério da Justiça, e depois enviado, com modificações, ao Congresso Nacional.

¹⁶ ENCONTRO DE JUÍZES DE MENORES, 3., 1968, Brasília. Anais... p. 53.

¹⁷ *Ibidem*, p. 59.

¹⁸ *Ibid.*, p. 80.

¹⁹ *Realidade*. São Paulo: Abril, v. 2, n. 21, dez. 1967.

Resumo

O artigo mostra o papel estratégico que certos magistrados brasileiros quiseram imprimir à sua jurisdição ao final da década de 1960. Enxergando na sociedade uma verdadeira revolução nos costumes que deveria ser combatida, alguns juizes de menores, com sua intervenção, ampliaram a rede de dispositivos repressores em nome de uma jurisdição pedagógica e encarregada da “preparação dos jovens para o futuro”. O exame das fontes do período fornece elementos para caracterizar, sob mais um ângulo, os efeitos perversos de certos dispositivos do próprio judiciário nos momentos em que os direitos e a justiça foram substituídos pela força das armas e dos decretos.

Palavras-chave: Censura – Repressão – Década de 1960 – Jurisdição de Menores – História Contemporânea

Abstract

The article shows the strategic role that some Brazilian magistrates had wanted to attribute to their jurisdictions by the end of the '60 decade. The youth magistrates, seeing in society new customs a true revolution that would have to be fought by they, had extended the net of repressive devices. This was made on behalf of a pedagogical jurisdiction in charge of the “young people preparation for the future”. The examination of the sources of that period supplies elements to characterize perverse effects of these repressive devices of the judiciary system just when rights and justice had been substituted by the force of the weapons and dictatorial decrees.

Key words: Censorship - Repression - Decade of 1960 - Juvenile Court - Contemporary History